

Proc. Administrativo 15- 1.337/2025

De: Larissa M. - SEMAS - CPL

Para:

Data: 23/10/2025 às 11:08:16

Setores envolvidos:

SEMAS, SEMAS - SINE, SEMAS - SCOM, SEMAS - CPL

Solicitação de Processo de Dispensa de Licitação para Manutenção, reparos e retirada/instalação de ar-condicionado do SINE Municipal

Prezados,

Segue parecer juridico para composição processual.

—

Larissa Monique Barros Marinho
Assessora Jurídica

Anexos:

PARECER_JURIDICO.pdf



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO DO TRABALHO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº - 1337/2025

EMENTE: CONTRATO PÚBLICO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. INCISO II DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETIRADA / INSTALAÇÃO DE 3 APARELHOS DE AR CONDICIONADO NOVOS, MANUTENÇÃO, REINSTALAÇÃO E CONserto DE 7 APARELHOS DE AR CONDICIONADO EM USO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS SETORES DO SINE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

Em atenção à solicitação do Fundo do Trabalho de Campina Grande, no Processo Administrativo nº. **1337/2025**, face a autorização para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETIRADA / INSTALAÇÃO DE 3 APARELHOS DE AR CONDICIONADO NOVOS, MANUTENÇÃO, REINSTALAÇÃO E CONserto DE 7 APARELHOS DE AR CONDICIONADO EM USO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS SETORES DO SINE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** vez que, no caso em epígrafe verifica-se perfeitamente a admissibilidade da exceção contida no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Tal assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

Sob esse prisma, o parecer se caracteriza como obrigatório, mas não vinculante, conforme se extrai do art. 42 da Lei 9.784/99

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO DO TRABALHO

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Neste sentido, se assim fosse vinculante o parecer jurídico que analisa as minutas de editais e contratos, não seria possível ao órgão consulente divergir das recomendações nele firmadas, conforme sedimentou o STF, em Acórdão relatado pelo o ilustre Ministro Joaquim Barbosa:

“...quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.”

Dessa forma, torna-se cristalino que o Parecer Jurídico em Processo Licitatório cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avalia a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Neste sentido, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Logo, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo, representando, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade.

Assim, sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção!

Dessa forma, importante expor que o limite da dispensa por valor, não pode ser desvirtuado. Aqui vale destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO DO TRABALHO

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cumpre-nos trazermos à baila, que a **lei supracitada promoveu atualizações no que diz respeito ao limite de valor da dispensa. Atualmente, o limite de valor para Dispensa de Licitação referente a outros serviços e compra, está versando em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir/contratar o produto/serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Logo, tendo em vista o valor da contratação, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição/contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que respeitado o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão da recepção da nova lei nº 14.33/2021 e do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduza as formalidades às prévias contratações pela Administração Pública.

Ademais, esclarece-se que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, indispensável restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa a Administração, bem como, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Logo, face a dispensabilidade de procedimento licitatório, vez que encontra-se ancorada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, opino pela legalidade da contratação com a pessoa jurídica idônea capaz de adimplir as obrigações decorrentes da presente contratação, conforme descrito na Planilha de serviços e Preços respectivos, no qual instrui o presente processo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO DO TRABALHO**

Em assim sendo, com apoio nos fatos narrados e a necessidade da **contratação** acima especificada, não posso deixar de admitir, à luz do direito que ao caso se aplica perfeitamente e dentro dos parâmetros legais a dispensa de licitação, vez que não é vislumbrada possibilidade de prejuízos para a Administração, permanecendo preservados os seus interesses, bem como seus critérios de oportunidade e conveniência.

Isto posto, e como não há obstáculo legal para a contratação da referida aquisição acima aludida, destinado ao atendimento das necessidades do Fundo do Trabalho de Campina Grande, **EMITO PARECER**, recomendando ao ordenador da despesa competente, a referida contratação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO
Consultora Jurídica
OAB/PB 13.967



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC33-EEB2-667B-FF86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO (CPF 056.XXX.XXX-29) em 23/10/2025 11:08:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/AC33-EEB2-667B-FF86>